

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO
III**

CLEIDE CALGARO

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cleide Calgaro; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-540-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Dignidade. 4. Campo. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI – SÃO LUIS - MARANHÃO, realizado em parceria com a Universidade Federal do Maranhão e a UNICEUMA, apresentou como temática central “Direito, Democracia e Instituições de Justiça”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento no Convento das Mercês e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos previamente selecionados e da realização das plenárias. Particularmente, a questão das boas práticas ambientais e do desenvolvimento sustentável mereceu destaque no Grupo de Trabalho “Direito Ambiental e Socioambientalismo III”.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann(UNESA/UNIRIO), Prof. Dr. José Fernando Vidal e Souza (UNINOVE) e Profa. Dra. Cleide Calgaro (Universidade de Caxias do Sul - UCS), o GT “Direito Ambiental e Socioambientalismo III” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

Thaís Aldred Iasbik e Romeu Faria Thomé da Silva apresentaram o texto intitulado: A mineração como atividade essencial ao desenvolvimento nacional - coexistência entre os direitos de propriedade e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo objeto verifica em que medida é possível equilibrar a exploração dos recursos minerais, reconhecida como atividade essencial ao desenvolvimento nacional e o direito de propriedade e sua função social, observando as regras de proteção ambiental para o desenvolvimento sustentável.

Elida De Cássia Mamede Da Costa e Antonio José De Mattos Neto abordaram a temática o novo regramento do acordo de repartição de benefícios a partir de conhecimentos tradicionais de origem identificável, expresso na Lei 13.123/2015, no ensaio intitulado O acordo de repartição de benefícios a partir de conhecimento tradicional associado de origem identificável: nem todo acordo é contrato.

Nexo causal: dificuldade na sua comprovação na responsabilidade civil do estado, assim como na responsabilidade civil ambiental do estado, é o título do trabalho apresentado por Marcia Andrea Bühring e Alexandre Cesar Toninelo, que demonstra que a responsabilidade civil por danos ambientais está sujeita a um regime jurídico específico, instituída pela

Constituição Federal de 1988 e pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, e verifica a dificuldade na comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do Estado e o dano.

Sob o título Constitucionalismo latino americano e o decrescimento como parametros de minimização dos impactos socioambientais causados pelo consumocentrismo, os autores Cleide Calgaro e Agostinho Oli Koppe Pereira teceram considerações a respeito do que concebem como uma sociedade consumocentrista e os problemas socioambientais trazidos pelos meios de produção e de utilização dos bens. Os autores buscam no constitucionalismo latino americano equatoriano e no decrescimento alternativas para minimizar esses problemas.

A racionalidade ambiental de Enrique Leff, como um contraponto em relação à concepção de racionalidade econômica contemporânea praticada, nas ações do cultivo da terra, pelas comunidades quilombolas de Piratini/RS, com a assistência de seus saberes tradicionais, é o objeto da pesquisa apresentada no ensaio apresentado pelas autoras Márcia Rodrigues Bertoldi e Ana Clara Correa Henning, no trabalho cujo título é Racionalidade ambiental em comunidades quilombolas de Piratini/RS.

Mariana Caroline Scholz é a autora do trabalho intitulado: Preservação da integridade dos ecossistemas da natureza: análise jurisprudencial do Acórdão do Agravo Regimental na suspensão de liminar e de sentença N. 1.071-SC (2009/0123072-5), que versa sobre desenvolvimento sustentável e integridade dos ecossistemas.

Tiago de Lima Ferreira, em seu trabalho Responsabilidade civil ambiental do proprietário rural: análise da redação do artigo 15 da lei 11.952 de 2009, analisa a lei 11.952 de 2009, após as alterações da Lei 13.475 de 2017, verificando em que medida a nova cláusula resolutiva, prevista no artigo 15, § 2º, II, contextualizando com os artigos 16 e 18 §§ 2º e 4º, pode anistiar o desmatamento, ou mitigar a fiscalização pelo órgão fundiário do cumprimento da função socioambiental da propriedade rural, e suas implicações na aplicação da responsabilidade civil ambiental.

Uma abordagem crítica sobre o Greenwashing na atualidade é o título do ensaio do professor José Fernando Vidal De Souza que traz à luz a figura do greenwashing e suas implicações no âmbito do desenvolvimento econômico, social e político, propondo, ao fim, o emprego de conceitos como ecocrítica e ecoética no sentido da superação do discurso de apropriação ambiental progressista e do estabelecimento de uma nova relação homem/natureza.

Emmanuelle de Araujo Malgarim e Patricia Marques Oliveski são autoras de Riscos e incerteza: o meio ambiente na sociedade contemporânea e o papel do Direito, texto que pretende observar os riscos produzidos pelas inovações apresentadas pela modernidade, tendo como pano de fundo o bem comum e que apresenta o Direito como um instrumento para o gerenciamento desses riscos, propiciando a participação popular nas tomadas de decisões jurídicas.

Terceiro setor e meio ambiente no Brasil: proteção, violência e fetiche é o título do trabalho apresentado por Caroline Liebl, que analisa a funcionalidade da atuação do Estado e do Terceiro Setor diante da política neoliberal e discute a sua fetichização no contexto da preservação ambiental, tendo em conta os interesses econômico-produtivos neoliberais, e que elas não possuem predisposição apenas ambiental-protetionista, mas também de tolerabilidade de violência.

Salvio Dino de Castro e Costa Junior apresentou o artigo intitulado: A inconstitucionalidade da supressão dos atos autorizativos sobre o estudo de impacto ambiental em contratos de obras públicas no direito brasileiro. Nesse trabalho o autor buscou analisar a PEC n.º 65/2012 em tramitação no Senado Federal brasileiro. A iniciativa propõe a figura da “autorização automática” para obras com a mera apresentação do estudo prévio de impacto ambiental sem necessidade de ato autorizativo dos órgãos públicos ambientais. Questiona a constitucionalidade da PEC em relação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Os autores Ewerton Ricardo Messias e André Luiz Ortiz Minichiello por meio do ensaio intitulado: Ação Civil Pública: Participação social na defesa do meio ambiente, trouxeram a discussão da legitimidade ativa das associações para atuarem em sede de ação civil pública para defesa do meio ambiente. Para tal fizeram uso do Constructivismo Lógico-Semântico de Paulo de Barros Carvalho.

Por derradeiro, Leila Cristina do Nascimento e Silva, ao lado de Aguinaldo de Oliveira Braga apresentaram o trabalho cujo título, A atividade econômica da mineração, os impactos no patrimônio espeleológico e o princípio da vedação do retrocesso ambiental: uma releitura do Decreto 6640/08, já sinalizava a relevância objetiva em demonstrar que o Decreto 6640/08, que dá nova redação ao Decreto 99.556/90, é eivado de inconstitucionalidade material por violação do Princípio do Retrocesso Ambiental.

Boa leitura!

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNIRIO/UNESA

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - UNINOVE

Profa. Dra. Cleide Calgaro - UCS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DOS ECOSISTEMAS DA NATUREZA:
ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO ACÓRDÃO DO AGRAVO REGIMENTAL NA
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N. 1.071-SC (2009/0123072-5)**

**PRESERVATION OF THE INTEGRITY OF NATURE ECOSYSTEMS:
JURISPRUDENTIAL ANALYSIS OF THE JUDGMENT OF THE REGIMENTARY
AGREEMENT IN THE SUSPENSION OF LIMINAR AND SENTENCE N. 1.071-SC
(2009 / 0123072-5)**

Mariana Caroline Scholz

Resumo

O objetivo do presente artigo é realizar uma análise doutrinária de uma jurisprudência do STJ sobre um dos assuntos mais complexos e relevantes para a sociedade atual: preservar o meio ambiente. Selecionou-se o Acórdão do Agravo Regimental na Suspensão de Liminar de Sentença nº 1.071-SC (2009/0123072-5) por citar ecossistemas e equilíbrio ecológico. Buscou-se, então, verificar se o debate e as soluções ofertadas pelos julgadores estão adequados à doutrina especializada sobre o direito ambiental, especialmente quanto ao desenvolvimento sustentável e integridade dos ecossistemas. Ao fim se vislumbram avanços do judiciário ao enfrentar a complexidade ambiental, ainda que muito possa ser melhorado.

Palavras-chave: Integridade dos ecossistemas, Direito ambiental, Jurisprudência stj

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to conduct a doctrinal analysis of one STF jurisprudence on one of the most complex and relevant issues to the society: preserve the environment. Was selected the Judgment of the Regimental Appeal in the Suspension of Limitation of Sentence N. 1.071-SC (2009/0123072-5) because of the mention to ecosystems and ecological balance. Was verified if the debate and solutions offered by the judges are adequate to the specialized doctrine on environmental law, regarding sustainable development and integrity of the ecosystems. Judicial advances are seen in the face of environmental complexity, although much can be improved.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Integrity of ecosystems, Environmental law, Stj jurisprudence

1. INTRODUÇÃO

No Estado de Direito Constitucional Brasileiro o sistema jurídico compreende órgãos e instancias de decisão para a solução de conflitos sociais, com procedimentos próprios e referência às normas para conduzir uma decisão. Neste sistema o Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a corte máxima para julgar, em última instância, todas as matérias infraconstitucionais não especializadas de modo uniformizar a interpretação da lei federal, dentre outras funções designadas na Constituição Federal.

Por conta do seu relevante papel no Poder Judiciário, as decisões do STJ expressam uma riqueza para o direito como um todo. Riqueza que deve ser explorada e analisada pelos operadores jurídicos para acompanhar quais são e como os temas são debatidos, bem como de que forma esta corte superior os está solucionando.

Portanto, o objetivo do presente artigo é realizar uma análise doutrinária de uma jurisprudência do STJ sobre um dos assuntos mais complexos e relevantes para a sociedade atual: preservar o meio ambiente. Buscou-se, então, verificar se o debate e as soluções ofertadas pelos julgadores estão adequadas à doutrina especializada sobre o direito ambiental.

A jurisprudência selecionada foi o Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e de Sentença n. 1.071-SC (2009/0123072-5), cujo relator foi o Ministro Cesar Asfor Rocha, com acórdão julgado em 2010. Trata-se de um caso significativo no STJ, uma vez que faz referência à integridade dos ecossistemas, equilíbrio ecológico e biodiversidade.

Para cumprir tal objetivo proposto o presente artigo foi dividido em duas partes: Num primeiro momento apresentam-se os dados sobre a decisão judicial no STJ, os dados do processo e ementa, o acórdão, o relatório do processo, o voto do relator; Em seguida é feita a análise doutrinária, que começa pelo destaque dos fatos e questões jurídicas abordadas no voto, para então possibilitar uma análise teórica e doutrinária dos fundamentos do acórdão que foi dividida em dois eixos, desenvolvimento sustentável e integridade dos ecossistemas.

2. SOBRE A DECISÃO JUDICIAL

A primeira parte do presente artigo apresenta os dados da decisão judicial que será posteriormente analisada, compostos pela ementa, o acórdão, o relatório e o voto do relator.

2.1 DADOS DO PROCESSO E EMENTA

O Agravo Regimental na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.071 – SC (2009/0123072-5), teve como relator o Ministro Presidente do STJ, o Agravante foi o Município de Imbituba, o agravado foi o Ministério Público Federal e o requerido o Tribunal Regional Federal da 4ª região. (BRASIL, 2010)

E a Ementa assim foi publicada:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. EXAME DE QUESTÃO DE MÉRITO. LOTEAMENTO. POSSIBILIDADE DE GRAVE LESÃO AO MEIO AMBIENTE.

– A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia pública. Os temas jurídicos de mérito da demanda principal não podem ser examinados nessa medida, que não substitui o recurso próprio.

– A concessão de liminar para sustar o prosseguimento de empreendimento imobiliário com arruamentos, no caso em debate, não causa grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência, sobretudo considerando-se que a referida decisão, fundamentadamente, busca preservar o meio ambiente.

Agravo regimental improvido. (BRASIL, 2010)

2.2 ACÓRDÃO

O acórdão foi publicado em 18 de agosto de 2010, a mesma data do julgamento, com o seguinte teor:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Luiz Fux e João Otávio de Noronha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2010. (BRASIL, 2010)

2.3 RELATÓRIO

Como pode-se ver no relatório completo do acórdão (BRASIL, 2010) redigido pelo Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, o Agravo Regimental n. 1.071-SC (2009/0123072-5) interposto pelo Município de Imbituba é um processo complexo, cujos fatos iniciaram em 1980 com a primeira aprovação (de acordo com as leis daquela época¹) para o projeto de

¹ “Narra o requerente que o projeto de parcelamento, relativo a 'terras particulares de propriedade das empresas Construtora Busato Ltda., Brasil Tropical Empreendimentos Imobiliários Ltda. E Ibiraquera Empreendimentos Turísticos Ltda.' (fl. 3), 'foi, primeiro, submetido, examinado e aprovado pela União, por intermédio da Delegacia da Capitania dos Portos de Santa Catarina, do Ministério da Marinha, em agosto de 1979, e, em seguida, pela Superintendência do Desenvolvimento do Extremo Sul – SUDESUL, autarquia federal, em janeiro de 1980' (fl. 3). Apenas 'depois de aprovado pelo Governo Federal é que o projeto de engenharia de parcelamento de solo urbano ingressou nos órgãos técnicos e administrativos locais para exame e deliberação das autoridades públicas municipais, projeto esse que por estar de acordo com as normas legais e administrativas vigentes à época foi

parcelamento de solo urbano conhecido como Loteamento Praia de Ibiraquera, situado no Distrito de Ibiraquera, em Imbituba, Estado de Santa Catarina. (BRASIL, 2010)

Em agosto de 1987 a Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina (FATMA) recebeu reclamações sobre a depredação de dunas para a construção de um loteamento no município de Imbituba, foram expedidos autos de infração. Mas as obras continuaram o que gerou embargo com multa diária pela FATMA. O loteamento não passou pelo licenciamento ambiental, foi implantado em terras de marinha da união sem autorização e estava depredando áreas de restinga e de preservação permanente. (BRASIL, 2010)

Em setembro de 2000 uma denúncia foi encaminhada para o Ministério Público pela Associação dos Moradores e Amigos do Balneário e praia da Ibiraquera, juntamente com um parecer técnico de uma bióloga que caracteriza a área como restinga, com vegetação de dunas móveis, semifixas, fixas, baixadas úmidas e lagos temporários. E que a área da lagoa abriga e fornece alimentos para várias espécies de fauna residente e migratória, um local de contato da lagoa com o mar rico em biodiversidade, que forma um ecossistema onde muitas espécies marinhas completam seus ciclos de vida, além de estar na região da Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca. (BRASIL, 2010)

Na inicial da ação civil pública n. 2006.72.16.002813-6/SC (originariamente de n. 2002.72.04.000614-6) são informados todos os dados acima, inclusive que apesar do empreendimento ser de 1980 já estava em vigor o Código Florestal, que o projeto não observou sobre dunas, restinga e mata ciliar da lagoa. Bem como ignorou a legislação federal de loteamentos (Lei n. 6.766/79). (BRASIL, 2010)

A ameaça que consta na inicial é que as agressões condenem a beleza cênica e seu desenvolvimento turístico, alterações na praia e balneabilidade do mar e da lagoa, assim como a poluição dos lençóis freáticos por não ter sistema de esgoto.

A paralização do empreendimento resultou da liminar de fevereiro de 2002 obtida na Justiça Federal do Estado, que reconheceu o periculum in mora do loteamento para a proteção ambiental e determinou a paralização das obras públicas e privadas de arruamento e implantação do loteamento, sob pena de multa diária. Assim como a obrigação para o Município de sinalização da área de preservação permanente, fiscalização para impedir construções e desmatamento e impedimento de novos alvarás, sob a alegação de grave dano ambiental perpetrado pelo empreendimento em questão.

Em seguida, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.007301-0/SC em outubro de 2002 o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a necessidade e

aprovado e licenciado pelo Município de Imbituba, ora requerente, em fevereiro de 1980' (fls. 3-4)". (BRASIL, 2010)

legitimidade da liminar pela relevância do bem jurídico tutelado, afinal concluiu que se trata de terras da união e área de preservação permanente, com a finalidade constitucional de assegurar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado. (BRASIL, 2010)

A outra decisão no Agravo de Instrumento n. 2008.04.00.036351-0/SC em setembro de 2008 afirmou como legal a interrupção do loteamento, ainda verificou o descumprimento da liminar e determinou a paralização da pavimentação da estrada no trecho situado dentro do loteamento em vista do efetivo dano ambiental em área de restinga e considerada de preservação permanente. (BRASIL, 2010)

Posteriormente o município recorreu para o STJ com o intuito de suspensão da liminar e sentença (n. 1.071 – SC). A prefeitura fundamenta seu pedido na aprovação dos órgãos competentes no período do pedido, na adequação da lei temporal (não eram exigidos naquela oportunidade da aprovação do projeto de parcelamento do solo urbano, o prévio Licenciamento Ambiental [...] e o Estudo Prévio de Impacto Ambiental), na necessidade de urbanização (arruamento, praças e estacionamentos) para os habitantes e na necessidade do loteamento para o desenvolvimento econômico da cidade. Bem como que a decisão judicial interferiu nas ações a administração executiva municipal. (BRASIL, 2010)

A suspensão foi indeferida pelo Exmo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha baseado na concordância com as decisões das instâncias inferiores por estarem amparadas no conjunto fático-probatório e orientarem-se para proteger o meio ambiente e evitar danos ecológicos irreparáveis. Nesta decisão monocrática o juiz salienta que os elementos trazidos pelo Município de Imbituba não são suficientes para demonstrar grave lesão aos outros bens tutelados afora o meio ambiente. A decisão também cita a jurisprudência do STF e STJ em situações semelhantes que buscam proteger o meio ambiente em detrimento de interesses particulares vinculados ao livre exercício da atividade econômica. (BRASIL, 2010)

Desta decisão no STJ coube Agravo Regimental, o qual foi realizado pelo município sob a fundamentação que: a) a liminar e decisão foram concedidas sem a prévia manifestação do Município o que configuraria vício (Lei 8.437/92 artigo 2º); b) que as decisões contrariam as normas jurídicas superiores e ordinárias como o manifesto interesse público, impondo lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas do município; c) a decisão de suspensão não revelou o porquê do os elementos não foram suficientes para demonstrar a lesão aos referidos bens e; d) há contrariedade ao interesse público pelas decisões que impedem o desenvolvimento da gestão governamental de obras públicas essenciais e indispensáveis à população². Por último, o município ressaltou a interferência das decisões judiciais nas

² “Cabe ao município por determinação legal construir, manter e conservar estradas, ruas, vias e outros logradouros públicos; implantar sistemas de transporte público e levantar abrigos em pontos de ônibus; criar escolas, postos de saúde, unidades de atendimento administrativo e outros serviços essenciais e do interesse da população no campo

competências constitucionais dos municípios conforme artigos 30 e 182 da Constituição Federal (BRASIL, 2010). Eis o resumo do relatório.

2.4 VOTO

Nesta parte optou-se por expor o voto completo do Relator Exmo. Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (BRASIL, 2010), de modo a não se suprimir nenhuma informação:

O agravante busca suspender a liminar deferida em 4.2.2002 (fls.32-36) e a decisão proferida em 5.9.2008 (fls. 37-39v), ambas nos autos da Ação Civil Pública n. 2006.72.16.002813-6/SC (originariamente de n. 2002.72.04.000614-6), em trâmite atualmente na Vara Federal e Juizado Especial Federal de Laguna, Seção Judiciária de Santa Catarina, e mantidas nos julgamentos, respectivamente, dos Agravos de Instrumento n. 2002.04.01.007301-0/SC (fls. 146-151) e 2008.04.00.036351-0/SC (fls. 152-158).

Referidas decisões e acórdãos obstaram o prosseguimento da execução do "projeto de parcelamento de solo urbano conhecido como Loteamento Praia de Ibiraquera, situado no Distrito de Ibiraquera, em Imbituba, Estado de Santa Catarina" (fl. 3).

A presente irrisignação não merece prosperar. Inicialmente, reitero que a discussão pertinente à legalidade e à constitucionalidade das decisões de primeiro grau, sobretudo na parte que envolve o exame das antigas autorizações e alvarás expedidos pela administração pública, não enseja o acolhimento do pedido. Referidos temas jurídicos não podem ser enfrentados na presente via, que não substitui o recurso próprio. A suspensão de liminar e de sentença, é pacífico nesta Corte, limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas (cf. AgRg na SLS n. 1.082/PI, publicado em 4.3.2010, e AgRg na SLS n. 1.102/RJ, publicado em 8.3.2010, ambos da minha relatoria e julgados nesta Corte Especial).

Quanto ao não acolhimento das razões trazidas na inicial, não é correta a afirmação de que a decisão ora agravada seja carente de motivação. Em primeiro lugar, trouxe na minha decisão todas as circunstâncias de fato, de forma detalhada, mencionadas na petição inicial da ação civil pública e nas decisões de primeiro e de segundo graus, assim:

Primeiramente, extraído da inicial da ação civil pública, as seguintes passagens: 'Embora à época já plenamente em vigor o Código Florestal, o projeto não poupava dunas, restinga ou mata ciliar (entorno da Lagoa). Também não foi observada pelo município a legislação federal de loteamentos (Lei n. 6.766/79). [...]

Em 04/08/87, a Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina, FATMA, atendendo à reclamação nº 1527 do PARE (Plantão de Atendimento a Reclamações Ecológicas), constatou a 'depredação das dunas em adiantado estado para a construção de loteamento com estimativa aproximada de 1.700 lotes'. Após realização de vistoria no local, foram expedidos os autos de infração de números 2171 e 2172.

Em 11/04/88, em face da persistência da empresa em continuar as obras de implantação do loteamento, estas foram embargadas pela FATMA, com imposição de multa diária, '[...] por infração a legislação ambiental do estado - Lei 5.793, de 15/10/80, alínea 'c' do item II do art. 2º, Decreto 14.250/81, item I do art. 61 e parágrafo único, Lei 6063, de 24/05/82. Agredindo ainda o art. 2º, alínea 'f' da Lei 4771, de 15/09/65, por destruir a vegetação fixadora de dunas locais e proceder o rebaixamento das mesmas.' [...]

O Loteamento Praia de Ibiraquera não passou pelo devido licenciamento ambiental e, conforme se depreende das informações técnicas, vem sendo implantado sobre terras da união (terras de marinha) sem qualquer autorização do ente público, áreas de restinga e de preservação permanente, promovendo a abertura de ruas sobre dunas com vegetação fixadora.

e na cidade". Igualmente, compete aos municípios planejar e ordenar o pleno desenvolvimento da cidade e a expansão urbana e garantir o bem-estar de seus habitantes". (BRASIL, 2010)

Ditas agressões ambientais demonstram uma contínua omissão e descaso do ente público municipal com as Áreas de Preservação Permanente na região de Ibiraquera, o que vem condenando sua beleza cênica e seu desenvolvimento turístico, sendo certo que as alterações na praia e na balneabilidade do mar e da lagoa adjacente são consequências previsíveis.

Acrescenta-se que a região não possui sistema de tratamento de esgotos, preocupação que se agrava em áreas com lençol freático superficial (proximidade de lagoa e mar). [...]

Ressalta-se, ainda, tratar-se de uso indevido de terras da União, cuja legislação específica determina a proteção das áreas de relevância natural (Lei 9636).

Sobre o tema, encaminhou a Gerência Regional de Patrimônio da União em Santa Catarina – GRPU/SC, ao MPF, o Processo nº 10983.004519/89-45, referente ao pedido de ocupação feito pela empresa Ibiraquera Empreendimentos Turísticos Ltda., em 14/06/89. Do parecer mencionado: 'Conforme vistoria feita no local em conjunto com a fiscalização da Prefeitura Municipal de Imbituba, toda área a requerer trata-se de terras da União.

A área que margeia o oceano Atlântico é de cômodos sem vegetação, considerada dunas móveis, sendo preservação permanente; e a área que margeia a lagoa é cortada por uma estrada municipal, conforme mapa das fls. 32, onde diz caminho, é uma estrada municipal que faz margens à lagoa de Ibiraquera que tem influência da maré, sendo, portanto, terras de Marinha, e ao nosso ver é de preservação permanente.' (grifo nosso)

Em 04/07/00, foi encaminhada a esta Procuradoria denúncia da Associação dos Moradores e Amigos do Balneário Ibiraquera, Associação dos Amigos Balneário Janaína e Conselho Comunitário de Ibiraquera, referindo:

'[...] total falta de fiscalização dos órgãos competentes, comprometendo cada vez mais, a beleza e a vida deste patrimônio público da humanidade. A Lagoa de Ibiraquera, além de ser importante fonte econômica, com o incremento do turismo e do pescador, propicia lazer e é fundamental para o equilíbrio ecológico da região.'

Em 8/11/00, enquanto se desenvolviam as diligências de investigação, foi recebida nova denúncia, relatando a situação do loteamento Praia de Ibiraquera: 'No loteamento os terrenos já haviam sido terraplanados até a quadra 78. Os terrenos a seguir àquela quadra, a saber, 79 em diante, estão começando a ser terraplanados.'

O parecer técnico elaborado pela bióloga Eloísa Neves Mendonça, em 11/01/00, solicitado pela Associação, traz a descrição das características ambientais da área em que está inserido o Loteamento, e oferece considerações gerais sobre a Lagoa de Ibiraquera:

'Na Praia de Ibiraquera está em fase de implantação o Loteamento Praia de Ibiraquera, ocupando aproximadamente 700.000m² de área, o loteamento tem como confrontações as seguintes paisagens: a leste o oceano atlântico; a oeste, em sua maior extensão, a Lagoa de Ibiraquera, e na menor extensão terras de terceiros; ao sul cômodos de dunas, e à norte o canal da Lagoa de Ibiraquera.'

Ainda do mesmo documento: 'Associados à faixa ocupada pelo Loteamento, estão de um lado a Lagoa de Ibiraquera, que abriga e fornece alimentos para várias espécies da fauna residente e migratória; e o Oceano Atlântico, cuja importância ambiental pode ser simbolizada, especialmente na região de Imbituba, pela ilustre visita da Baleia Franca (*Eubalaena australis*), espécie que chega anualmente a costa sul brasileira para acasalamento e procriação, está ameaçada de extinção e foi declarada legalmente Monumento Natural do Estado de Santa Catarina (IWC, 1999).'

Cabe acrescentar que hoje toda a região está inserida na Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca, sob os cuidados do IBAMA (necessidade de anuência em licenciamentos – Resolução CONAMA 13/90).

A área do loteamento, portanto, caracteriza-se como restinga, com vegetação de dunas móveis, semifixas, fixas, baixadas úmidas e lagos temporários.

O parecer espelha a dimensão do empreendimento:

'O Loteamento Praia de Ibiraquera, integra o Plano Diretor da Praia de Ibiraquera, é um projeto de urbanização, destinado à ocupação residencial e comercial, áreas de uso público e de lazer, para uma população estimada de 8.000 habitantes (anexo 2).' [...]

Sobre a Lagoa de Ibiraquera esclarece o mesmo parecer:

'O contato natural da lagoa com o mar ocorre sazonalmente, nas épocas de maior pluviosidade, em função disto a salinidade da lagoa também varia ao longo do ano. [...] O contato sazonal da Lagoa com o mar dá-se por fluxo e refluxo, ou seja, tanto a água da Lagoa deságua no mar quanto a água do mar na Lagoa, isto que dizer que a lagoa é, sazonalmente uma laguna, ou seja, entre outras coisas, um local onde muitas espécies marinhas completam seu ciclo de vida, entre elas camarões, siris, tainhas e anchovas. [...]

O isolamento da lagoa dos ecossistemas de seu entorno, assim como de qualquer outro ambiente, interrompendo os corredores de fauna, que funcionam como corredores de fluxo gênico, causa a fragmentação dos ambientes naturais, provocando a perda da biodiversidade, e muitas vezes pode comprometer a autossustentabilidade do fragmento.' (fls. 43-50).

Consta, ainda, da petição inicial da ação civil pública a reprodução de parte do laudo técnico elaborado pela bióloga Dra. Cláudia Regina dos Santos, Assessora Técnica do Ministério Público Federal, decorrente de vistoria efetuada em conjunto com o SPU e a FATMA, confirmando as informações acima (cf. fls. 50-51).

A liminar deferida em 4.2.2002, por sua vez, apreciando os elementos dos autos, afirmou que 'a vegetação fixadora de dunas, em área de restinga e a vegetação natural ao redor de lagoas integram o patrimônio público e são consideradas de preservação permanente' (fl. 33) e que estaria presente o periculum in mora, ressaltando que, 'segundo documentação juntada [...], a região não possui sistema de tratamento de esgotos, fato que se agrava em áreas com lençol freático superficial, proximidade da lagoa e do mar, como na hipótese' (fl. 34). Daí determinou o Juiz Federal:

- a) paralisação das obras de arruamento e implantação do loteamento e a preservação de todas as parcelas do imóvel ainda sem edificações, mantendo-se a situação de fato atual, sem inovações durante o desenrolar do feito, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00;
- b) que o Município promova a imediata sinalização da área de preservação permanente, bem como efetue fiscalização que impeça novas construções, supressões de vegetação, retirada de dunas e outras atividades que afetem tal área, sob pena de encaminhamento de cópia do presente processo às autoridades competentes para responsabilização penal e administrativa de seu representante;
- c) impedir que o Município defira novos alvarás em afronta à legislação ambiental, em toda a área municipal, e especialmente na região em questão, sob pena de encaminhamento de cópia do presente processo às autoridades competentes para responsabilização penal e administrativa de seu representante;

Determino que a presente liminar seja averbada no respectivo cartório de registro de imóveis, com o fim de evitar eventuais transações que envolvam a área em questão sem o conhecimento da presente ação civil pública' (fls. 35-36). A segunda decisão impugnada pelo requerente, por sua vez, de 6.9.2008, afirmou a falta de lealdade processual e o descumprimento da liminar pela municipalidade, tendo o Magistrado determinado, então, 'a imediata paralisação da pavimentação da estrada referida na certidão de fls. 2.346, no trecho situado dentro do Loteamento Praia de Ibiraquera' (fl. 39).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, então, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.007301-0/SC, ocorrido em 8.10.2002, foi bastante firme e objetivo ao fundamentar que 'é amplo o espectro probatório coligido, como o parecer da Gerência Regional de Patrimônio da União no Estado de Santa Catarina, concluindo que se trata de terra da União; mais, as inúmeras fotos tiradas do local, indicando que a vegetação fixadora de dunas em área de restinga e a vegetação natural em redor de lagoas, é área de preservação permanente, na forma da Lei nº 4.771/65, art. 2º, letra 'f'; e ainda, os laudos da FATMA de fls., concluindo no mesmo sentido' (fls. 149-150). Mais adiante, diz que 'todas essas provas dão conta de que a medida é necessária e recomendável, considerando-se a relevância do bem jurídico tutelado na demanda, com a finalidade de assegurar a toda coletividade um meio ambiente ecologicamente equilibrado' (fl. 150).

No acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 2008.04.00.036351-0/SC, finalmente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, invocando o parecer do Ministério Público Federal, novamente concluiu ser 'abundante a prova colacionada nos autos a demonstrar o efetivo, dano ambiental causado em área de restinga, considerada de preservação permanente, principalmente tendo em conta a presença de manifestações técnicas' (fl. 155). Ademais, no início do voto condutor do aresto, anota o relator que 'parece beirar à má-fé' a afirmação do agravante de que a obra paralisada enseja simples troca do saibro pela lajota na pavimentação, sem alteração no loteamento. Explica que o saibro é um material não industrializado e que 'a pavimentação com 'lajotas' demanda a utilização de materiais outros, como cimento, blocos de concreto de meio-fio de calçadas, com vigas de ferro, brita, etc., que são todos materiais estranhos à natureza local e que, com sua inserção, nela certamente, causarão alguma modificação' (fl. 154)" (fls. 728-734).

Baseado em todos os elementos contidos nos autos, então, é que concluí pela necessidade de proteção urgente ao meio ambiente, havendo possibilidade flagrante de grave e irreparável dano ecológico na área em litígio. O interesse público a ser resguardado de imediato, assim, sobrepondo-se aos argumentos do município requerente, ora agravante, diz respeito à ordem urbanística e ao meio ambiente. Por outro lado, a respeito das necessidades e interesses dos moradores da municipalidade, há dúvida relevante sobre a real importância do loteamento referido, tendo em vista as seguintes passagens da inicial, que novamente reproduzo:

Em 04/07/00, foi encaminhada a esta Procuradoria denúncia da Associação dos Moradores e Amigos do Balneário Ibiraquera, Associação dos Amigos da Praia de Ibiraquera, Associação dos Moradores do Balneário Janaína e Conselho Comunitário de Ibiraquera, referindo:

'[...] total falta de fiscalização dos órgãos competentes, comprometendo cada vez mais, a beleza e a vida deste patrimônio público da humanidade. A Lagoa de Ibiraquera, além de ser importante fonte econômica, com o incremento do turismo e do pescador, propicia lazer e é fundamental para o equilíbrio ecológico da região.'

Em 8/11/00, enquanto se desenvolviam as diligências de investigação, foi recebida nova denúncia, relatando a situação do loteamento Praia de Ibiraquera: 'No loteamento os terrenos já haviam sido terraplanados até a quadra 78. A partir daí, em direção sul, mantém-se a topografia original da região, com dunas de 2 a 5 metros à beira da praia, e maiores de 20 metros para o interior. Os terrenos a seguir àquela quadra, a saber, 79 em diante, estão começando a ser terraplanados' (fl. 47).

Vê-se que a própria população local tem se movimentado contra o empreendimento imobiliário. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. (BRASIL, 2010)

Uma vez superados os dados e decisões mais importantes do processo, cabe adentrar os aspectos teóricos da decisão e a análise doutrinária em si, como se verá no tópico a seguir.

3. ANÁLISE DOUTRINÁRIA

Nesta segunda parte do artigo, cabe um destaque dos principais pontos acerca dos fatos e das questões jurídicas abordadas no acórdão antes de se adentrar na análise teórica.

3.1 BREVES DESTAQUES ACERCA DOS FATOS E DAS QUESTÕES JURÍDICAS ABORDADAS

Como visto acima no voto do relator, o agravo não mereceu prosperar por diversas razões de fato e direito. Cabe, para melhor elucidar o tema, realçar as questões relevantes.

Primeiramente, a legalidade e constitucionalidade das decisões anteriores sobre o exame de antigas autorizações e alvarás expedidos pela administração pública não enseja o acolhimento do pedido, uma vez que tais temas devem ser enfrentados no recurso próprio e não no pedido de suspensão de liminar e sentença. Isso significa que a via processual eleita (suspensão de liminar e sentença) passa por um limitador processual, que não permite adentrar o mérito de determinados temas. Ainda assim, como o relator reiterou o entendimento pacífico na Corte, a suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave

lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia pública³, argumentos devidamente apontados pelo município.

Neste sentido abre-se margem para alguns debates interessantes, nos quais o relator fundamenta que a decisão de indeferimento não foi carente de motivação, afinal teve como fundamento as circunstâncias de fato e forma mencionadas na petição inicial da ação civil pública e nas decisões de primeiro e de segundo grau.

Em resumo, o relator resgata os trechos sobre: Violação do Código Florestal pelo projeto que ameaçava dunas, restinga e mata ciliar da lagoa e descumprimento da Lei Federal de Loteamentos. Lembra que foram expedidos autos de infração e posteriormente as obras foram embargadas pela FATMA devido ao parcelamento de solo urbano em áreas litorâneas sem análise prévia do órgão e por destruir vegetação fixadora de dunas e proceder ao rebaixamento das mesmas (Lei 5.793/80, Decreto 14.250/81, Lei 6063/82 e da Lei 4771/65).

Nota que o projeto não teve licenciamento ambiental e as obras estão sobre terras da união (terras de marinha) sem autorização, bem como em área de preservação permanente. Ressalta-se ainda, tratar-se de uso indevido de terras da União, cuja legislação específica determina a proteção das áreas de relevância natural (Lei 9636).

Em complemento, as agressões ambientais “[...] demonstram uma contínua omissão e descaso do ente público municipal com as Áreas de Preservação Permanente na região de Ibiraquera, o que vem condenando sua beleza cênica e seu desenvolvimento turístico, sendo certo que as alterações na praia e na balneabilidade do mar e da lagoa adjacente são consequências previsíveis”. Assim como a falta de tratamento de esgoto da região representa uma ameaça para os lençóis freáticos da lagoa e do mar.

Com efeito, as obras e falta de fiscalização também comprometem a beleza e vida da lagoa de Ibiraquera, que é importante fonte econômica com turismo e pescada, além de lazer e ser fundamental para o equilíbrio ecológico da região.

Neste sentido, o parecer técnico da bióloga em 2000 informa de modo alarmante que “Associados à faixa ocupada pelo Loteamento, estão de um lado a Lagoa de Ibiraquera, que abriga e fornece alimentos para várias espécies da fauna residente e migratória”. O oceano atlântico é de elevada importância ambiental, especialmente pela região estar inserida na Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca, “[...] espécie que chega anualmente a costa sul brasileira para acasalamento e procriação, está ameaçada de extinção e foi declarada legalmente Monumento Natural do Estado de Santa Catarina”.

³ Com base nas decisões AgRg na SLS n. 1.082/PI, publicado em 4.3.2010, e AgRg na SLS n. 1.102/RJ, publicado em 8.3.2010, ambos da relatoria do Rel. Min. Cesar Asfor Rocha e julgados na Corte Especial.

O Ministro relator ainda grifa que “A área do loteamento, portanto, caracteriza-se como restinga, com vegetação de dunas móveis, semifixas, fixas, baixadas úmidas e lagos temporários”. Região em que o contato natural da lagoa com o mar ocorre sazonalmente e é “[...] um local onde muitas espécies marinhas completam seu ciclo de vida, entre elas camarões, siris, tainhas e anchovas”. Neste caso:

O isolamento da lagoa dos ecossistemas de seu entorno, assim como de qualquer outro ambiente, interrompendo os corredores de fauna, que funcionam como corredores de fluxo gênico, causa a fragmentação dos ambientes naturais, provocando a perda da biodiversidade, e muitas vezes pode comprometer a autossustentabilidade do fragmento. (BRASIL, 2010)

Não bastassem os fundamentos anteriores, é enfatizado que a vegetação fixadora de dunas em área de restinga e a vegetação natural ao redor da lagoa integram o patrimônio público e são consideradas de preservação permanente. Neste sentido, foram as decisões judiciais de paralisação das obras, obrigação de sinalização da área de preservação permanente, fiscalização da área para proteção da vegetação e dunas, assim como impedimento de novos alvarás. E, posteriormente, a decisão de paralisação da pavimentação no trecho situado dentro do loteamento.

Todas essas provas tornaram as decisões anteriores necessárias para proteger o bem jurídico da demanda, o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Principalmente pelas abundantes provas que demonstram o efetivo dano ambiental em área de restinga e preservação permanente, como a pavimentação por lajota ao invés de saibro.

Trata-se, portanto, de uma necessidade urgente de proteção ao meio ambiente pela possibilidade de grave e irreparável dano ecológico na área, que se sobrepõe aos argumentos do município de desenvolvimento.

Em última análise, o município argumentou a favor do loteamento pelas necessidades e interesses dos moradores. Verifica-se uma discordância sobre tal importância, afinal como o Ministro salienta a própria população local se movimentou contra o empreendimento imobiliário em prol da manutenção da região pelo equilíbrio ecológico, beleza, lazer e fonte econômica pela pesca e turismo.

Diante do exposto, não há como reconhecer a grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia pública das decisões se o próprio empreendimento municipal enseja tais lesões. Por essas razões que o relator vota por negar provimento ao agravo regimental e é acompanhado por unanimidade pelos demais Ministros do STJ.

3.2 ANÁLISE TEÓRICA E DOUTRINÁRIA DOS FUNDAMENTOS DO ACORDÃO

Ao negar provimento ao Agravo do Município de Imbituba o Poder Judiciário preservou o interesse público, e direito fundamental, do meio ambiente ecologicamente equilibrado e afastou possíveis consequências desastrosas e irreparáveis à ordem urbanística e ao meio ambiente (FENSTERSEIFER; SARLET, 2015), mantendo a ordem, segurança, saúde e economia pública sustentáveis. O Poder Judiciário realizou seu papel de excelência, a decisão para a superação da controvérsia e incerteza de modo a conseguir a segurança jurídica (PARDO, 2015, p. 19).

Tal fundamentação pode ser analisada melhor em dois tópicos diferentes e complementares: Direitos Fundamentais e Desenvolvimento Sustentável e; Proteção da Integridade dos Ecossistemas.

3.2.1 Sobre Direitos Fundamentais e o Desenvolvimento Sustentável

O Estado constitucional de Direito surge com a ambição positivista da certeza jurídica (MARTINS NETO; THOMASELLI, 2013, p. 320) no qual a legalidade é a inscrição de uma regra ou inserção de um comportamento no edifício jurídico que tem como base a Constituição. Que como regra superior, qualquer lei ou enunciado de direito só será válido se for congruente com a norma constitucional. O Estado constitucional se define, tanto pelos meios de tutela que disponibiliza quanto pelos objetivos substantivos que são por esses meios tutelados: as normas atributivas de direito consideradas fundamentais que demarcam o conteúdo da Constituição.

Como ensina o doutrinador João dos Passos Martins Neto as normas de direito fundamentais, como parte substantiva da Constituição, não dispõem de competências e procedimentos, mas mais significativamente conferem às pessoas a aptidão de exigir das autoridades públicas “[...] o respeito a certas faculdades de ação, esferas de incolumidade pessoal e patrimonial ou a satisfação de determinadas pretensões que são reputadas como dignas de proteção jurídica especial e absoluta. Nesse sentido, os direitos fundamentais são normas de conteúdo, e não de forma” (MARTINS NETO; THOMASELLI, 2013, p. 325).

Portanto, o tema de fundo da jurisprudência hora analisada diz respeito à reflexão sobre bens jurídicos constitucionais, como ordem econômica, proteção ecológica, saúde, dentre outros e sua harmonização com a lei federal no caso concreto. Cabe o destaque que não se trata de fazer uma colisão e ponderação, em escolher um dos bens jurídicos para “ganhar a disputa” que afronta a unidade da Constituição, mas sim uma interpretação sistemática que considere a norma como parte de um conjunto de coerência significativa⁴. Uma interpretação das normas

⁴ A teoria da colisão e ponderação do direito (normas e princípios) permeia o raciocínio jurídico como se as normas fossem aparentemente conflitantes (antinomia e colisão), como se um direito fosse absoluto e permitisse algo que o outro proíbe, o que comprometeria a própria constituição e noção de direitos fundamentais. Diante de direitos

constitucionais por uma plataforma de raciocínio jurídico de harmonia, cuja conciliação é o caminho para a unidade da Constituição, onde nenhum direito e bem jurídico fundamental pode ser afastado por meio da ponderação⁵.

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2015) em seu comentário sobre tal decisão judicial alega que a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado neste caso, enquanto direito fundamental constitucional (art. 225 da Constituição), pode ser analisada à luz do princípio da sustentabilidade ou do desenvolvimento sustentável.

Para os autores o princípio do desenvolvimento sustentável está expresso no art. 170 (inciso VI) da Constituição, quando ao explicitar os elementos da ordem econômica se posiciona a defesa do meio ambiente como um dos seus elementos, junto com o direito de propriedade privada e a livre iniciativa (caput e inciso II do art. 170) e a função social da propriedade. (Inciso III art. 170). Todos esses direitos fundamentais do Estado brasileiro indicam como “[...] a pedra estruturante do sistema capitalista, ou seja, a propriedade privada, os interesses do seu titular devem ajustar-se aos interesses da sociedade e do Estado, na esteira das funções social e ecológica que lhe são inerentes” (FENSTERSEIFER; SARLET, 2015).

Enquanto a Constituição consagrar direitos fundamentais capitalistas e comunitários, um jurista não deve partir do raciocínio jurídico de colisão de direitos, seria ilógico a carta magna do Estado garantir e ao mesmo tempo possibilitar a exclusão de um ou outro direito fundamental pela colisão dos mesmos no caso concreto. Esse raciocínio compromete a função direcionadora e decisória do Direito cerceando a “[...] segurança jurídica, que é um elemento estrutural do nosso sistema jurídico e, possivelmente, seu principal patrimônio e a contribuição mais preciosa que dele se espera. ” (FENSTERSEIFER; SARLET, 2015). Portanto, a ordem econômica constitucionalizada não permite algo que a proteção ambiental proibiria, ambas estão expressas como fundamentos e objetivos constitucionais passíveis (e obrigatórios) de serem harmonizados tendo como norte normativo, a proteção e promoção de uma vida humana digna e saudável (e, portanto, com qualidade, equilíbrio e segurança ambiental) para todos os membros da comunidade estatal (FENSTERSEIFER; SARLET, 2015).

Aprofundando sobre o desenvolvimento sustentável, é amplamente reconhecido que a chave do desenvolvimento sustentável é integrar objetivos ambientais, econômicos e sociais (VOIGT, 2013, p. 147). Na integração, se todos os três pilares (social, econômico e ambiental) são considerados importantes, a proteção biológica, por exemplo, pode ser deixada de lado para

fundamentais aparentemente conflitantes, para evitar as antinomias e colisões, deve-se proceder à interpretação dos cânones envolvidos e harmonizá-los no caso concreto. (MARTINS NETO, 2003) (MARTINS NETO, 2008) (MARTINS NETO, 2014)

⁵ É muito mais seguro para os direitos fundamentais que não se resolvam as celeumas, caso a caso, mediante a ponderação, mas que se busquem outros mecanismos interpretativos. Inclusive se verifica muitas vezes a inexistência dos conflitos que são apontados pelos teóricos da ponderação. (MARTINS NETO, 2014)

um interesse econômico se forem ponderados. Isso resultou em um princípio que, como é usado até então, balanceia e escolhe as prioridades, mesmo que afaste algum dos pilares⁶.

Mas como explica Voigt (2013) essa integração sem um propósito e com a possibilidade de descartar direitos é inútil, trata-se de uma integração que precisa acontecer para perseguir determinado objetivo, e esse objetivo é a integridade ecológica, ou integridade do ecossistema. Que desta forma garante e possibilita os demais direitos, inclusive da atividade econômica.

Por isso, é preciso repensar o conceito de desenvolvimento sustentável com uma finalidade, um objetivo central de integração: a integridade ambiental, a contínua saúde dos sistemas essenciais de suporte à vida da natureza, incluindo ar, água, solo, e proteção da resiliência, diversidade e pureza dos ecossistemas, que suportam a vida humana e os sistemas econômicos. É como se hoje o princípio fosse um triângulo em que todas as três pontas são essenciais, mas na verdade ele deveria ser uma seta e na ponta dessa seta o meio ambiente direcionando todos os outros. (VOIGT, 2013, p. 151)

De forma que se pensar em um desenvolvimento sustentável é harmonizar os direitos fundamentais sem afastar nenhum deles, mas sim ter consciência que só existem atividades econômicas e sociedade pelas funções ecológicas, assim é preciso que todas as atividades se submetam para proteger os ecossistemas dos quais todas as sociedades dependem⁷, caso contrário o desenvolvimento atingirá seu fim pelo esgotamento do meio ambiente que o suporta. (VOIGT, 2013, p. 153)

Diante disso, é preciso salientar a verdade inconveniente dos limites para a manutenção da integridade ecológica. A integração no contexto do desenvolvimento sustentável cujo propósito é segurar a integridade ambiental demanda que sejam estabelecidos limites para as atividades humanas e o próprio desenvolvimento. Não pode e nem deve existir desenvolvimento econômico absoluto, ou promoção social absoluta sob o risco de comprometer a integridade ambiental essencial para as atividades. Portanto, assumir os direitos fundamentais como parte de uma unidade que deve utilizar da plataforma de raciocínio da harmonização, bem como reconhecer o princípio do desenvolvimento sustentável com o objetivo da integridade ecológica é assumir compromissos sustentáveis com os sistemas fundamentais e naturais de apoio à vida e aplicar limites nas ações humanas⁸. Neste caso, a decisão judicial negativa, de

⁶ Ou seja: “If other interests are considered to be ‘important’ enough, then ‘protecting biological, geological and landscape diversity and ecological processes’ can simply be ‘balanced away’”. (VOIGT, 2013, p. 150).

⁷ Assim explica Cristina Voigt (2013, p. 153) “Integration in the context of sustainable development with the purpose of securing environmental integrity demands that ultimate ecological thresholds are respected. These thresholds define the ecological constraints for human activities and development, without which development cannot be sustainable”.

⁸ Sobre a aplicação de limites: “These ecological limits – or planetary boundaries – are not unknown. There is a wealth of scientific data and knowledge. These limits, defined on a planetary scale, need to be broken down to

manter a interrupção do loteamento enfrenta a problemática e dá vazão ao reconhecer tal necessidade de limite.

Em suma, o princípio do desenvolvimento sustentável deve pautar e vincular as condutas públicas e privadas, especialmente no que diz com sua atuação na órbita econômica, inclusive em razão da vinculação da garantia da propriedade privada ao desempenho de uma função social (arts. 5.º, XXIII, e 170, III) e ambiental (art. 225). (FENSTERSEIFER; SARLET, 2015, p. 151)

Diante do exposto, quando Sarlet informa que o ministro atuou pelo princípio do desenvolvimento sustentável, com foco na citação do relator que privilegiou a proteção ecológica: “[...] a jurisprudência do STF e STJ em situações semelhantes que buscam proteger o meio ambiente em detrimento de interesses particulares vinculados ao livre exercício da atividade econômica”⁹. Pode-se concluir que o relator não descartou o direito ao livre exercício da atividade econômica, e sim a harmonizou (integrou) com os outros pilares (social e ecológico) com o objetivo de garantir a integridade ambiental que dá suporte ao interesse social dos moradores do município e o exercício de outras atividades econômicas distintas do loteamento como a “[...] importante fonte econômica com turismo e pescada”. A leitura dos fundamentos do voto conforme o item anterior demonstra a integração dos direitos fundamentais, e não uma colisão que termina por afastar toda e qualquer atividade econômica.

Em complemento, o próprio doutrinador ressalta que à luz de uma compreensão integrada do regime jurídico dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais, de modo a contemplar uma tutela ampla e qualificada da dignidade da pessoa humana, a “[...] a própria noção de sustentabilidade deve ser tomada a partir dos eixos econômico, social e ambiental” (FENSTERSEIFER; SARLET, 2015), eixos que devem ser concebidos e aplicados de forma isonômica e equilibrada, refutando-se qualquer hierarquização prévia. Neste sentido, “A decisão ora em análise, ao que parece, assimilou o marco normativo constitucional referido, harmonizando os eixos conformadores do princípio do desenvolvimento sustentável”, bem como os próprios direitos fundamentais.

Pode-se ver a integração, quando o juiz diz expressamente que a região é “[...] importante fonte econômica com turismo e pescada, além de lazer e ser fundamental para o equilíbrio ecológico da região.”, bem como que a “[...] necessidade urgente de proteção ao meio

state level as obligations under international law and further defined at sub-state levels, such as regional, municipal, local, city, village even individual levels. There is no hocus-pocus in that. Science has the answers. What is missing, however, is the willingness of states and sub-state actors to act accordingly. The current state of the environment is not caused by failure or accident. It is wanted”. (VOIGT, 2013, p. 153)

⁹ Como exemplos das decisões do Superior Tribunal de Justiça no AgRg na SS n. 693/DF, publicado em 20.9.1999, Corte Especial, da relatoria do em. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. O AgRg na STA n. 112-7/PR, publicado em 4.4.2008 e o AgRg. na STA n. 118-6/RJ, publicado em 29.2.2008, ambos da relatoria da em. Ministra Ellen Gracie.

ambiente pela possibilidade de grave e irreparável dano ecológico na área, que se sobrepõe aos argumentos do município de desenvolvimento”, e por último “[...] a própria população local se movimentou contra o empreendimento mobiliário em prol da manutenção da região pelo equilíbrio ecológico, beleza, lazer e fonte econômica pela pesca e turismo.”.

O juiz não ponderou um direito fundamental em prol de outro, o que ele fez foi harmoniza-los, considerando o meio ambiente, o interesse social e a atividade econômica (desenvolvimento pelo viés da pesca e turismo), ao invés do loteamento proposto pelo município. Como pode ser visto também no trecho que “[...] as agressões ambientais condenam a beleza cênica e o desenvolvimento turístico”. Desta forma, harmonizou os direitos fundamentais, e pilares do desenvolvimento sustentável, com foco no respeito das funções ecológicas que são indispensáveis para a sociedade humana durável e equitativa (VOIGT, 2013, p. 152), a serem exploradas melhor no tópico a seguir.

3.2.2 Sobre a Proteção da integridade dos ecossistemas

Como visto anteriormente, a integração no contexto do desenvolvimento sustentável significa respeito para a integridade do ecossistema, ou serviços ecossistêmicos, enquanto finalidade do próprio princípio. Tais funções são insubstituíveis em escala global e temporal: nem o conhecimento, nem a tecnologia, nem a riqueza econômica poderiam fornecer qualquer substituto. (VOIGT, 2013, p. 152)

É fácil visualizar como toda atividade econômica utiliza dos recursos naturais para se desenvolver (minérios, madeira, água), assim como a sociedade humana depende dos recursos como ar e água para sobreviver. Mas quando se fala em serviços ecossistêmicos o tema fica um tanto nebuloso, ainda não é claro que preservar a integridade de um ecossistema é essencial para os seres humanos, afinal tais serviços são “invisíveis” e geralmente só se percebe sua importância quando param de funcionar.

Nessa perspectiva Laitos (2013, p. 211) ensina que os humanos se beneficiam dos ecossistemas intactos pelo menos por três formas: Primeiro, recursos naturais, especialmente os bens ambientais públicos como ar e água, são condições prévias para a sobrevivência e existência humana; Segundo, as terras e locais naturais tem valor recreativo para àqueles que desejem praticar atividades em meio a natureza, bem como os locais e espécies selvagens possuem alto valor só por existirem; Terceiro, alguns recursos (como zonas húmidas, florestas tropicais e estuários) têm valor econômico para os seres humanos em suas condições naturais, porque fornecem serviços ecológicos cruciais aos humanos, que os mercados não conseguem contabilizar. Assim, a “[...] natureza intacta serve como "capital natural", proporcionando

benefícios econômicos em longo prazo que definem as desvantagens de curto prazo que estão envolvidas na renúncia ao desenvolvimento humano. ”. (LAITOS, 2013, p. 211)

Em suma, os bens e serviços fornecidos pelos ecossistemas são cruciais para a sobrevivência humana, como é amplamente reconhecido por órgãos internacionais como a United Nations Environment Programme (UNEP), que classificam os serviços ecossistêmicos como:

Serviços de suporte que mantêm as condições para a vida na Terra, incluindo a formação do solo e retenção, ciclagem de nutrientes, produção primária; Serviços de regulação incluem regulação da qualidade do ar, clima, inundações, a erosão do solo, purificação de água, tratamento de resíduos, polinização e controle biológico de pragas e doenças do homem, dos animais e da agricultura; Serviços de provisão incluem o fornecimento de comida, lenha, fibra, bioquímicos, medicamentos naturais, farmacêuticos, recursos genéticos e de água doce; e os Serviços culturais proporcionam benefícios não materiais, incluindo a diversidade cultural e de identidade, os valores espirituais e religiosos, sistemas de conhecimento, valores educativos, inspiração, valores estéticos, as relações sociais, o sentido de lugar, o património cultural, recreação, comunidade e valores simbólicos. (UNITED NATIONS, 2017b)

Em vista disso, os serviços ecossistêmicos são complexos, inclui uma variabilidade imensa de elementos, e são difíceis de serem considerados pelos seres humanos na sua totalidade. Estritamente relacionado aos ecossistemas está à biodiversidade, que inclui todas as plantas, animais, microrganismos, os próprios ecossistemas dos quais são parte, a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas. (UNITED NATIONS, 2017a)

Este julgamento analisado cita diversas vezes as ameaças ao ecossistema na região em pauta. Não reconhece somente os problemas específicos de destruir a vegetação, as alterações da balneabilidade da água e a ameaça do esgoto para contaminar o mar e a lagoa, mas também expressa a preocupação com o equilíbrio ecológico da região. O Ministro grifa os trechos que falam da lagoa enquanto abrigo e alimento para as espécies de fauna, onde espécies marinhas completam seu ciclo de vida (camarões, siris, tainhas e anchovas), e que o possível isolamento da lagoa dos ecossistemas de seu entorno interrompe os corredores de fauna e fluxo gênico.

Aqui se reconhece que para proteger o direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado é preciso proteger toda a integralidade do ecossistema na área, sob o risco de irreparável dano ecológico, por hora impossível de ser mensurado, mas que logicamente iria gerar perda da biodiversidade e comprometer a autossustentabilidade local. Assim, em um só caso, é possível visualizar todos os serviços ecossistêmicos classificados pela UNEP e os riscos sobre esse sistema de relações pela ação humana.

O caso em tela é um exemplo também dos desafios do direito diante da regulação da natureza e conflitos sociais, bem definidos pelo doutrinador Hans Christian Bugge. Veja-se que no caso, o loteamento ameaça a natureza da região, o próprio ecossistema e uma série de recursos naturais. Nessa situação se vislumbra o desafio é que a natureza é complexa, não

podemos regular suas leis, o que podemos fazer é controlar as atividades humanas que possam interferir no ecossistema (BUGGE, 2013, p. 10), afinal compreender os elementos e suas relações dentro de um ecossistema é, por si só, difícil. Quanto mais decidir sobre um caso concreto de relações, influências e dependências mutuas de inúmeros elementos. Aqui se resgata novamente a ideia de limites da ação humana vista anteriormente, neste caso, concretizada pela interrupção do loteamento.

Outro desafio que se vislumbra no caso é a incerteza, seja pela falta de conhecimento dos processos naturais ou das consequências das obras, o Direito deve abordar essa incerteza, tomar conhecimento (tanto quanto possível) dos riscos envolvidos e decidir, o papel do juiz é fazer decisões mesmo que difíceis diante da incerteza (BUGGE, 2013, p. 11). O Ministro julgou diante da incerteza a presente ação, ele não possuía dados do que iria acontecer com a região na continuidade das obras, o que sabia é que se trata de um local de suma importância ambiental e colocar em risco a integralidade da região e espécies que ali sobrevivem não é coerente com os objetivos do direito, da administração pública e do poder judiciário.

Veja-se ainda, que os bens e serviços ambientais são bens de uso comum, água, ar, biodiversidade, a paisagens, são bens fundamentais que não pertencem a uma pessoa somente, nem podem ser negociados no mercado (mesmo se fossem seus custos são difíceis de mensurar, assim como os custos do dano). Mas são, como dito anteriormente, fundamentais para o funcionamento da natureza e, portanto, essenciais para qualquer atividade econômica, para o bem-estar humano e, em última análise, para a sobrevivência humana (BUGGE, 2013, p. 12). Como bens comuns, o poder judiciário pode (e deve) abordar eles e proteger em prol da coletividade. No mesmo sentido, vários valores da natureza são imateriais, os serviços culturais, complexos, mas necessários para a humanidade. Este desafio também foi tratado no acórdão, a decisão não teve um beneficiário específico, ela foi em prol da coletividade.

Bugge, ainda ressalta outro desafio, bem palpável no caso em tela, que a maioria dos problemas ambientais transpassa setores econômicos e sociais nas causas e efeitos¹⁰. Ou seja, não há como se falar em meio ambiente sem levar em consideração as atividades econômicas e sociais, seus direcionamentos e objetivos. Aqui a integração dos mecanismos de coordenação e coerência é essencial, é preciso conceder ao meio ambiente uma efetiva proteção legal considerando os efeitos em longo prazo.

¹⁰ Aprofundando: “In actual fact, however, each factor that contributes to the problem is most oft en treated individually pursuant to legislation that is sector based and highly fragmented: there are separate acts for various types of industry, mining, agriculture, forestry, fishery and aquaculture, different types of energy production, road, air and sea transport, tourism, such public services as health and education, and so on. For each sector there are special political goals, which do not necessarily take environmental side-effects properly into account”. (BUGGE, 2013, p. 17)

Da mesma forma, a pluralidade de valores e a complexidade no processo de decisão estão no palco. A matéria ambiental transpassa tantos valores, tantos interesses que eles geralmente colidem e tem pressões de lados diferentes. O processo decisório também é extremamente complexo, quem deve ser ouvido, quem decide? A norma ambiental precisa ser bem pensada para abranger a imensidão de casos previstos, exploração, poluição, manejo, como de fato o foi no caso em tela. Assim como a participação social foi um fator relevante no voto do Ministro.

Por último, Bugge ao tratar dos desafios para o direito ambiental explica sobre “atacar o problema na fonte”. Para o autor, também a grande questão é que desenvolvimento e proteção do meio ambiente não podem ser vistos como objetivos distintos e contraditórios, mas como dois lados da mesma moeda. Claro que se trata de uma integração difícil, que requer uma revisão das prioridades sociais. Por isso os princípios legais são essenciais e devem servir para superar os problemas de equilíbrio de interesses assim como fragmentação dos problemas ambientais. O Estado de Direito é a base na qual os direitos e valores da natureza podem e devem ser protegidos, e o poder judiciário o local de decisão destes conflitos sociais que surgirem.

Pode-se vislumbrar que diante de tamanhos desafios e incertezas, a irrenunciável função decisória, uma das grandezas do direito, encontra-se xeque. O Direito, e neste caso o poder judiciário, não pode sucumbir à incerteza das consequências do empreendimento, eles possuem uma obrigação de tomar a decisão, mesmo que de conteúdo negativo. (PARDO, 2015, p. 36)

Diante do exposto, o juiz reconheceu expressamente que as agressões ambientais condenam a vida da lagoa e do mar, a balneabilidade das águas (inclusive a ameaça do esgoto para os lençóis freáticos da lagoa e do mar), o equilíbrio ecológico da região (que abriga e fornece alimento para várias espécies de fauna residente e migratória, além de ser local onde muitas espécies marinhas completam seu ciclo de vida), as vegetações de área de preservação permanente (vegetação fixadora de dunas em área de restinga e vegetação natural ao redor da lagoa). Assim como destaca que o isolamento da lagoa e dos ecossistemas de seu entorno causa a fragmentação dos ambientes naturais e ameaça a biodiversidade e a autossustentabilidade de toda a região.

De outro lado, também reconhece as ameaças para a beleza cênica, turismo e o lazer foram ameaçados, os valores ambientais imateriais fazem parte do debate e auxiliaram no voto. Diante do exposto, a decisão de conteúdo negativo, impedir o loteamento ao manter as liminares e sentenças anteriores, entra em conformidade com a doutrina ambiental aqui explanada.

Essas ideias centrais na decisão judicial correspondem a uma compreensão do Poder Judiciário das questões fundamentais que a teoria do direito ambiental engloba. O relator reconheceu (e atuou diante) de todos os desafios da decisão envolvendo a natureza, e notavelmente tomou a decisão de limitar as atividades humanas (interrompendo o loteamento) para manter a integridade do ecossistema local e proteger a biodiversidade, em consenso com o que prega a teoria e doutrina do direito ambiental.

Por fim, cabe a observação que caberia muito mais para ser explorado nesta decisão, mas os dois eixos aqui compreendidos representam os debates principais do acórdão, dos quais a doutrina do direito ambiental pode analisar, se identificar e utilizar como exemplo.

4. CONCLUSÕES

Como visto, a decisão do STJ ora em análise foi capaz de enquadrar o caso concreto em uma teoria de harmonia dos direitos fundamentais econômicos, sociais e ambientais, também os pilares o desenvolvimento sustentável com foco no respeito das funções ecológicas que são indispensáveis para a sociedade humana durável e equitativa. Desta forma, garantir os direitos fundamentais, em especial o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a ordem econômica é preservar a integridade dos ecossistemas da natureza que mantém toda a sociedade.

A definição de um limite à ação humana pelo acórdão para preservar um ecossistema é reconhecer como os humanos se beneficiam dos ecossistemas de múltiplas formas, é adentrar os desafios que o direito encontra diante da natureza e vislumbrar os serviços ecossistêmicos e biodiversidade como insubstituíveis e que sua ameaça pode acarretar danos irreparáveis, mesmo que difíceis de serem mensurados. É, acima de tudo, reconhecer que a integridade do ecossistema não pode ser ameaçada diante da incerteza.

Trata-se de uma jurisprudência que não só diminuiu o abismo entre norma e realidade, mas também entre doutrina ambiental e a aplicação dos seus preceitos no caso concreto, possibilitando operabilidade prática da teoria do direito ambiental. Por isso que tal jurisprudência é um marco jurídico admirável, o órgão judicial não só assumiu sua competência de decisão diante da situação complexa e de incerteza para superação da controvérsia, como também brilhantemente atuou na garantia dos direitos fundamentais em concordância com a doutrina ambiental para o caso concreto, efetivou assim a sua função decisória. O mérito do acórdão deve-se a competência do Ministro relator em enfrentar a complexidade do Direito Ambiental e direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e com sucesso, dar-lhe visibilidade e efetividade no mundo dos fatos.

Observa-se, com efeito, que muito pode ser melhorado na abordagem judicial da preservação da natureza em conformidade com a doutrina ambiental, mas já se verifica uma especialização judicial no âmbito do STJ para causas ambientais, que atribui avanços em todo o sistema judiciário, e certamente terá impactos nas demais esferas do direito.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Suspensão de Liminar e Sentença N. 1.071-SC (2009/0123072-5), Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Publicado em: 18.10.2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=994686&num_registro=200901230725&data=20100902&formato=PDF>. Acesso em 10 de jun. de 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Conflito entre o Interesse Público e o Particular. Agravo Regimental na suspensão de liminar e de sentença n. 1.071-SC (2009/0123072-5). **RSTJ**. Brasília, a. 27, 239, 131-154, julho/setembro 2015.

LAITOS, Jan. Rules of law for use and nonuse of nature. In: VOIGT, Christina. **Rule of law for nature**. Cambridge: Cambridge university press, 2013.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais** – Conceito, função e tipos. São Paulo: RT, 2003.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Fundamentos da Liberdade de Expressão**. Florianópolis: Insular, 2008.

MARTINS NETO, João dos Passos. Liberdade de informar e direito à memória. **Revista Novos Estudos Jurídicos** - Eletrônica, Vol. 19 - n. 3 - set-dez 2014.

MARTINS NETO, João dos Passos; THOMASELLI, Bárbara Lebarbenchon Moura. Do Estado de Direito ao Estado de Justiça. **Sequência**. Florianópolis, n. 67, p. 309-334, dez. 2013.

PARDO, José Esteve. **O desconcerto do Leviatã**: política e direito perante as incertezas da ciência / José Esteve Pardo; coordenador [da série] José Rubens Morato Leite; tradutoras Flávia França Dinnebier, Giorgia Sena Martins. – São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2015.

UNITED NATIONS. United Nations Environment Programme. **Convention on Biological Diversity**. Disponível em <<https://www.cbd.int/convention/articles/default.shtml?a=cbd-02>>. Acesso em 20 de junho de 2017a.

UNITED NATIONS. United Nations Environment Programme. **Ecosystem Management**. Disponível em <<https://na.unep.net/geas/ecosystem-management.php>>. Acesso em 20 de junho de 2017b.

VOIGT, Christina. The principle of sustainable development. In: VOIGT, Christina. **Rule of Law for Nature**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.